

Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Seleção de fornecedores - Fase recursal



**Pregão Eletrônico N° 90003/2026** (Lei 14.133/2021)  
**UASG 926765 - ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RJ**  
Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação /  
Homologação

Remanescentes



**GRUPO 1** | 22 itens  
Homologado

Valor estimado (total) R\$ 952.742,9500



Data limite para recursos  
07/08/2026  
Data limite para decisão  
31/08/2026

Data limite para contrarrazões  
12/08/2026

Recursos e contrarrazões

**44.669.165/0001-26**  
SOLOTECH SOLUCOES E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA  
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

| Nome                                                                                                                                                                                | Decisão tomada | Data decisão     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|
| NOME                                                                                                                                                                                | não procede    | 13/08/2026 11:59 |
| Fundamentação                                                                                                                                                                       |                |                  |
| Trata-se de recurso administrativo interposto pela SOLOTECH SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra a decisão que classificou e habilitou a empresa FULL - BROADCAST & |                |                  |

AUDIO - LTDA. no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos audiovisuais novos, acompanhada das obrigações acessórias previstas no Edital e no Termo de Referência. A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da recorrida apresentaria: (i) preços inexequíveis em seis itens; (ii) ausência de demonstração dos custos relativos à montagem, instalação, configuração, treinamento, manutenção, suporte e fornecimento de equipamento substituto; (iii) insuficiência de comprovação das certificações de segurança dos itens 1, 2, 4, 5 e 7 do Grupo 1; e (iv) vício formal decorrente da duplicidade de numeração dos itens finais da planilha. Requer a realização de diligência e, subsidiariamente, a desclassificação da FULL e a convocação da SOLOTECH. Em contrarrazões, a FULL BROADCAST sustenta, em síntese, que: (i) a comparação efetuada pela recorrente utiliza valores meramente estimativos do Estudo Técnico Preliminar, sem demonstrar a inviabilidade concreta da proposta; (ii) o Edital não exige composição analítica ou segregação dos custos acessórios, os quais integram o preço ofertado; (iii) a obrigação de disponibilização de equipamento de backup pode ser atendida por diferentes arranjos empresariais; (iv) a documentação técnica exigida teria sido apresentada oportunamente; e (v) a duplicidade de numeração constitui erro material sem repercussão sobre a identificação dos produtos, os preços ou a execução contratual. Requer, ao final, o não provimento do recurso e a manutenção de sua classificação. As contrarrazões vieram acompanhadas de carta emitida pela Datavideo, datada de 24/03/2022, que informa ser a FULL revenda autorizada no Brasil, habilitada a comercializar e prestar suporte técnico à linha de equipamentos do fabricante, inclusive garantia local. A pertinência desse documento restringe-se à demonstração de vínculo comercial e capacidade de suporte para produtos Datavideo, não equivalendo, por si só, à comprovação das certificações de segurança exigidas pelo item 8.7 do Edital. Foram examinados, para esta manifestação, o recurso administrativo, as contrarrazões, a documentação técnica pertinente, a manifestação do órgão técnico divulgada no Compras.gov.br, o Termo de Julgamento extraído do sistema, o Edital e seus anexos, especialmente o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o modelo de proposta de preços e a minuta contratual.

II - ADMISSIBILIDADE Considerando a manifestação da intenção de recorrer e a apresentação das razões no prazo indicado no procedimento, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade. O recurso deve, portanto, ser conhecido. Nos termos do item 13.8 do Edital, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. Registre-se, ainda, que o item 13.5 do Edital estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-la no prazo previsto ou, mantendo-a, encaminhar o recurso à autoridade superior. Por essa razão, a presente manifestação é estruturada como juízo de reconsideração, cabendo à autoridade superior o julgamento definitivo do recurso.

III - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA A controvérsia deve ser examinada a partir de quatro questões objetivas: (a) se os preços ofertados revelam indício de inexecuibilidade segundo o parâmetro previsto no próprio Edital; (b) se a ausência de segregação dos custos acessórios configura omissão de escopo; (c) se há demonstração concreta de descumprimento da exigência de certificação de segurança; e (d) se a duplicidade de numeração na planilha constitui vício insanável capaz de comprometer o julgamento ou a execução do objeto.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

4.1 - Da alegação de inexecuibilidade O argumento central da recorrente utiliza como "referência da Administração" valores extraídos do item V do Estudo Técnico Preliminar, destinado ao levantamento de mercado. O próprio recurso reconhece que tais números não constituem pesquisa formal de preços para a totalidade dos itens. Para o julgamento da exequibilidade, contudo, deve prevalecer o orçamento oficial adotado no certame e o critério objetivo estabelecido no instrumento convocatório. O item 8.13 do Edital dispõe que, para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração constituem indício de inexecuibilidade. O item 8.13.1 prevê que, configurada essa hipótese, a inexecuibilidade somente será considerada após diligência que demonstre que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. O item 8.14 admite, ainda, diligências quando houver indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares. A comparação dos seis itens especificamente questionados pela recorrente com o orçamento oficial é a seguinte:

| Item | Orçamento oficial | Proposta FULL | % do orçamento | Conclusão                        |
|------|-------------------|---------------|----------------|----------------------------------|
| 3    | R\$ 3.039,45      | R\$ 1.945,00  | 63,99%         | Sem indício pelo critério de 50% |
| 6    | R\$ 1.790,00      | R\$ 1.590,00  | 88,83%         | Sem indício pelo critério de 50% |
| 12   | R\$ 606,50        | R\$ 606,00    | 99,92%         | Sem indício pelo critério de 50% |
| 14   | R\$ 2.387,22      | R\$ 2.170,00  | 90,90%         | Sem indício pelo critério de 50% |
| 15   | R\$ 1.427,00      | R\$ 1.427,00  | 100,00%        | Igual ao orçamento               |
| 16   | R\$ 358,20        | R\$ 358,00    | 99,94%         | Sem indício pelo critério de 50% |

O exame realizado no relatório anterior registra, ainda, que nenhum dos 22 preços unitários do Grupo 1 ficou abaixo de 50% da respectiva estimativa oficial, sendo o menor percentual o do item 3 (63,99%). No plano global, a proposta de R\$ 799.585,00 corresponde a 83,92% do valor estimado para o Grupo 1, de R\$ 952.742,95. Não se configurou, portanto, o indício objetivo de inexecuibilidade previsto no item 8.13 do Edital. A possibilidade de diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.14 do instrumento convocatório não converte toda diferença entre preço estimado e preço ofertado em dever automático de diligenciar. No caso concreto, o recurso não apresenta elementos próprios da estrutura de custos da recorrida - tais como cotações de aquisição, contratos de distribuição, notas fiscais ou dados logísticos - capazes de demonstrar que o custo efetivo da FULL ultrapassaria o preço ofertado. Também não procede a utilização dos valores preliminares do ETP como se constituíssem preço mínimo ou orçamento oficial de julgamento. A comparação recursal, portanto, não é suficiente para afastar a presunção de viabilidade da proposta aceita pela Administração.

4.2 - Das obrigações de instalação, configuração, treinamento, suporte e backup O objeto do Grupo 1 não se limita à entrega física dos equipamentos. O Termo de Referência atribui à contratada a responsabilidade pela entrega, montagem, instalação, configuração e disponibilização dos equipamentos prontos para uso, determina que a instalação seja executada por profissionais treinados e capacitados e disciplina obrigações de garantia, manutenção e suporte técnico. Essa constatação, entretanto, não conduz à conclusão pretendida pela recorrente. O item 6.3 do Edital determina expressamente que os valores propostos incluem todos os custos operacionais e quaisquer despesas que incidam direta ou indiretamente sobre a execução. O item 6.4 atribui ao licitante a responsabilidade pelos preços ofertados, e o item 6.5

vincula a proposta ao cumprimento integral do Termo de Referência. O próprio modelo padronizado de proposta não contém campos específicos para decomposição dos custos de instalação, treinamento, suporte ou logística. Desse modo, a ausência de segregação contábil desses custos não caracteriza omissão de escopo. Exigir, após a disputa, composição analítica não prevista no Edital significaria introduzir requisito novo de apresentação da proposta. A recorrida permanece integralmente vinculada às obrigações do objeto pelo preço ofertado, sem direito a posterior alteração fundada em erro, omissão ou subdimensionamento de custos. A alegação de que o fornecimento de backup provisório necessariamente inviabilizaria a proposta também não está acompanhada de demonstração objetiva. A forma de cumprimento dessa obrigação pode decorrer de estoque próprio, contratos de distribuição, disponibilidade de equipamentos equivalentes ou outros arranjos empresariais lícitos. Não é possível presumir, apenas a partir do custo estimado por concorrente, que a recorrida não será capaz de cumprir a obrigação.

4.3 - Da referência à matriz de riscos A recorrente associa a suposta omissão do custo de SLA ao art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021, afirmando que o dispositivo exigiria “matriz de risco clara”. A referência normativa não é pertinente: o inciso XVI do art. 92 trata da obrigação do contratado de manter, durante a execução, as condições exigidas para a habilitação. A matriz de riscos é tratada no inciso IX do mesmo artigo, quando cabível, e não altera a conclusão sobre obrigações ordinárias, expressamente previstas e precificáveis que integram o objeto desde a publicação do Edital.

4.4 - Da comprovação das certificações de segurança dos itens 1, 2, 4, 5 e 7 A recorrente questiona a comprovação dos requisitos de segurança exigidos para os itens 1, 2, 4, 5 e 7 do Grupo 1. O Edital, em seu item 8.7, exige documentação comprobatória de atendimento à norma IEC 62368-1, à norma IEC 60950-1 ou a certificação equivalente reconhecida internacionalmente, admitindo, no item 8.7.2, certificado emitido por instituição pública oficial ou credenciada, documento do fabricante, bem como constatação por meio de site oficial ou manual técnico. A matéria, contudo, já foi submetida à unidade técnica competente no curso regular do procedimento licitatório. O órgão técnico examinou a documentação apresentada pela FULL - BROADCAST & AUDIO - LTDA. relativamente aos equipamentos ofertados e concluiu pelo atendimento das especificações e exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto aos requisitos de segurança aplicáveis aos itens questionados. A conclusão técnica foi incorporada ao procedimento e divulgada no Compras.gov.br, assegurando publicidade e conhecimento aos participantes do certame. Desse modo, a insurgência recursal não revela fato técnico novo nem aponta, de forma individualizada, qual documento, equipamento ou certificação teria sido equivocadamente considerado pela Administração. Limita-se a requerer nova verificação de matéria que já foi objeto de exame pela área tecnicamente competente e cuja conclusão integra os autos. Nesse contexto, não há fundamento para afastar a avaliação técnica anteriormente realizada nem para determinar nova diligência sobre o mesmo objeto, ausente elemento concreto capaz de invalidar a conclusão do órgão técnico. A decisão da pregoeira, nesse aspecto, encontra-se amparada não apenas na documentação apresentada pela licitante, mas também na manifestação técnica produzida no processo e oportunamente divulgada no sistema eletrônico. Registre-se, ainda, que a carta emitida pela Datavideo, apresentada nas contrarrazões, possui caráter complementar ao demonstrar a condição da recorrida como revenda autorizada e sua aptidão para suporte e garantia dos equipamentos da fabricante. Tal documento, entretanto, não constitui o fundamento isolado da conclusão quanto às certificações de segurança, que decorre do conjunto documental já submetido à análise do órgão técnico competente. Assim, a alegação recursal relativa às certificações dos itens 1, 2, 4, 5 e 7 não merece acolhimento.

4.5 - Do alegado vício formal na planilha A recorrente aponta duplicidade da numeração “21” para os conectores XLR e RJ45. O Termo de Referência e o modelo oficial do Anexo II, contudo, individualizam esses objetos como itens 21 e 22, respectivamente. Se a proposta da FULL repetiu a numeração 21, a inconsistência é material e deve ser avaliada à luz do conteúdo efetivo da proposta: descrição, quantidade, marca/fabricante, preço unitário e preço total. Não há indicação de que a duplicidade tenha alterado o valor global, modificado produto, quantidade ou marca, provocado dúvida sobre qual preço corresponde a cada objeto ou conferido vantagem competitiva à recorrida. Nessas condições, trata-se de erro formal sanável, que não se enquadra nas hipóteses de vício insanável previstas no item 8.12 do Edital. A própria regra geral do item 18.9 estabelece que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante quando for possível o aproveitamento do ato, preservadas a isonomia e o interesse público. A correção meramente material da numeração, se necessária para a formalização dos atos subsequentes, não pode importar alteração de preços, quantidades, marcas, modelos ou qualquer elemento substancial da proposta.

4.6 - Da alegação de vedação à juntada de documentos novos A recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para limitar eventual diligência. A observação é correta em abstrato, mas não conduz à desclassificação automática. A diligência pode esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados e pode comprovar fatos ou condições preexistentes à abertura do certame, sem permitir a criação posterior de requisito material que não existia no momento devido. No caso da certificação, eventual confirmação técnica deve se limitar a verificar a documentação e a condição preexistente dos produtos ofertados, preservando-se a isonomia e a vinculação ao Edital.

V - CONCLUSÃO E JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO À vista do conjunto examinado, as razões recursais não demonstram fundamento suficiente para a desclassificação da FULL BROADCAST & AUDIO LTDA. A tese de inexecutabilidade utiliza parâmetros do levantamento preliminar do ETP em lugar do orçamento oficial e não alcança o critério objetivo de 50% previsto no Edital; a ausência de segregação dos custos acessórios decorre do próprio modelo de proposta e não afasta a vinculação da licitante ao cumprimento integral do objeto; e a duplicidade de numeração apontada, sem alteração substancial da oferta, configura falha formal passível de aproveitamento. Quanto às certificações de segurança, além de o recurso não apontar desconformidade técnica específica, a matéria já foi examinada pelo órgão técnico competente, que concluiu pelo atendimento das especificações e exigências técnicas aplicáveis aos itens 1, 2, 4, 5 e 7. A manifestação integra os autos e sua conclusão foi divulgada no Compras.gov.br, não havendo elemento técnico novo no recurso capaz de invalidar a avaliação realizada. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela SOLOTECH SOLUÇÕES

E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e, em juízo de reconsideração, MANTENHO a decisão que classificou e habilitou a FULL - BROADCAST & AUDIO - LTDA. no Grupo 1, pelos fundamentos acima expostos, inclusive quanto ao atendimento das exigências técnicas e de segurança dos itens 1, 2, 4, 5 e 7, conforme manifestação do órgão técnico competente já constante dos autos e divulgada no Compras.gov.br. Nesse contexto, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso, na forma do item 13.5 do Edital, permanecendo suspensos os efeitos do ato recorrido até a decisão final, conforme item 13.8.

---

### Revisao da autoridade competente

|      |                                |                  |
|------|--------------------------------|------------------|
| Nome | Decisão tomada                 | Data decisão     |
| NOME | mantida decisão não<br>procede | 28/08/2026 12:58 |

#### Fundamentação

ACOLHO o parecer da Assessora Técnico-Jurídica da EMERJ, Helga Espíndola, devidamente corroborado pelo Secretário-Geral da EMERJ, Francisco Budal, e aprovado pelo Exmo. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Magistrado Supervisor de Licitações e Contratos da EMERJ, no documento 14351570, pelos seus próprios fundamentos, que tomo por razão de decidir, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa SOLOTECH SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.669.165/0001-26, referente ao Grupo 01, em razão de sua TEMPESTIVIDADE, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo o resultado do procedimento licitatório. Outrossim, com base na competência a mim delegada, prevista no art. 1.º, inciso I, do Ato Executivo nº 50/2025, considerando terem sido observados o rito e as formalidades legais, HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto é aquisição de equipamentos audiovisuais novos, acompanhada das obrigações acessórias previstas no Edital e no Termo de Referência, para atender às necessidades da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, na forma do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos: Grupo 1 - Empresa vencedora: FULL - BROADCAST & AUDIO - LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 18.964.131/0001-54, que ofereceu o melhor lance no valor de R\$ 799.585,00 (setecentos e noventa e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais), conforme Ata Compras.gov indexada sob o documento 14255655; Grupo 2 - Empresa vencedora: L C S COMÉRCIO DE FOTOGRAFIA E VÍDEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 42.132.229/0001-20, pelo valor final de R\$ 55.796,70 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), de acordo com a proposta atualizada indexada sob o documento 14331485, conforme Ata Compras.Gov indexada sob o documento 14286966; Grupo 3 - Empresa vencedora: KASA KOMPLETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 04.932.770/0001-23, que ofereceu melhor lance no valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), conforme Ata Compras.gov indexada sob o documento 14255744. Assim, ADJUDICO os objetos do referido pregão, por apresentarem as melhores propostas, e ORDENO a respectiva despesa. PUBLIQUE-SE. Ao DEADM para adotar as medidas que couberem no âmbito de sua competência, ficando autorizada a realização do devido lançamento deste ato no Sistema Compras.gov-SIASG. EMERJ, na data da assinatura digital. Desembargador CLÁUDIO DELL'ORTO Diretor-Geral da EMERJ

---